



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER Nº 180/2026/ASSEJUR/SAD/PMCG**

**PROC. ADMINISTRATIVO Nº 766/2026**

**OBJETO:** Aquisição de equipamentos destinados à implementação e execução do Projeto “Campina Sinaliza”, no âmbito da Secretaria de Administração, da Prefeitura Municipal de Campina Grande, PB.

**VALOR ESTIMADO:** R\$ 4.180,00 (quatro mil, cento e oitenta reais)

**EMENTA:** Direito Administrativo. Licitação dispensável em razão do custo econômico com base no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/21. Decreto Municipal nº 4.751/2023. Possibilidade Jurídica com recomendações.

## PARECER JURÍDICO

### I – RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de opinativo jurídico envolvendo a intenção de dispensa de licitação objetivando a “*Aquisição de equipamentos destinados à implementação e execução do Projeto “Campina Sinaliza”, no âmbito da Secretaria de Administração, da Prefeitura Municipal de Campina Grande, PB*”, conforme estabelecido no Termo de Referência (*despacho 12*), no valor total de R\$ 4.180,00 (quatro mil, cento e oitenta reais).
2. Verificam-se presentes nos autos os seguintes atos e documentos, em síntese: Documento de Oficialização da Demanda, Autorização da Autoridade, Cotações de Preços, Planilha de Quantitativos, Termo de Referência, ETP, Justificativas para contratação direta e para escolha do fornecedor, Metodologia para a obtenção de preço, Demonstrativo de Dotação Orçamentária, Documentos de habilitação do fornecedor escolhido, Mapa de Riscos, Previsão de impacto orçamentário financeiro, Aviso de Contratação Direta.
3. Ato contínuo, o processo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração (ASSEJUR/SAD) para análise e emissão de parecer, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/21.

É o relatório.





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

## II | FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 27, do Decreto Municipal n.º 4.751/2023 e artigo 53, I e II, da Lei n.º 14.133/ 2021 (NLLC).

5. O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, **não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, conforme preconiza o art. 27, § 5º, do Decreto Municipal nº 4.751/2023.** Além disso, não se analisa, aqui, aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, à luz do princípio da “*Segregação de Funções*” e diante do entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria proferido no Acórdão nº 1492/2021 (Plenário), que assim se manifestou:

[...] 344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010 - TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: ‘**O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas** [...]’ (Grifos acrescentados).

6. Portanto, a manifestação apresentada neste parecer se concentra nas questões de ordem técnico-jurídica, adotando-se a premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos (e imprescindíveis) para a sua adequação às necessidades da Administração Pública, observando as determinações legais.

7. O Decreto Municipal n.º 4.751/23, arts. 26 e 27, dispõe que o assessoramento jurídico será realizado pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração (ASSEJUR/SAD), ao final da fase preparatória do processo, com o controle prévio de legalidade dos editais, das contratações diretas, das adesões a atas de registro de preços, de outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

8. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe,



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

9. Sendo feitas essas ponderações iniciais, passa-se à análise do objeto do presente parecer.

### III | FUNDAMENTAÇÃO

---

#### III.a | DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

---

10. Em princípio, todas as obras, serviços, compras e alienações promovidas pelo Poder Público devem ser precedidas de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta (CF, art. 37, XXI).

11. Todavia, há hipóteses legais de contratação direta, por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação, com respaldo em Lei. O legislador ordinário, com base na autorização constitucional, pode prever exceções à regra da licitação, sendo uma das exceções a intitulada “*licitação dispensável*”. Frise-se que nesta exceção não há proibição da realização do procedimento licitatório, apenas escolhe não o realizar, se presentes as razões de interesse público previstas legalmente. Ou seja, reconhece-se que era viável a competição, mas o gestor público possui, obedecidos os requisitos legais, a possibilidade de não realizar o certame. Em síntese “*A dispensa de licitação decorre da expressa vontade do legislador, que não terá ampla discricionariedade para definir os casos de dispensa*” (FERRAZ. CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; STRECK, Lenio L.; (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2018, *epub*).

12. Em complementação, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (Contratação direta sem licitação. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 239) leciona que:

Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na Lei, *numerus clausus*, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

13. No presente caso, o despacho de encaminhamento evidencia a intenção da Administração em adquirir “equipamentos destinados à execução do projeto ‘Campina Sinaliza’, no âmbito da EMUSP, vinculada à Secretaria de Administração”. Quanto à justificativa da contratação (Despacho 06), matéria de mérito administrativo na qual a Assessoria Jurídica não adentra, a Administração Pública assim elucida:

(...) “O projeto ‘Campina Sinaliza’ prevê a criação de um Dicionário de Libras destinado aos servidores municipais, concebido como ferramenta de apoio à qualificação do atendimento prestado à população. O material será composto por conteúdos escritos e por vídeos gravados, recursos essenciais para a adequada compreensão e difusão da Língua Brasileira de Sinais.

A iniciativa contribuirá de forma significativa para a ampliação da acessibilidade comunicacional, fortalecendo a capacidade dos servidores de interagir de maneira mais efetiva, humanizada e inclusiva com a população surda atendida pelos serviços públicos.

Portanto, torna-se essencial a aquisição de smartphone, chroma key e tripé para câmera/celular, equipamentos indispensáveis à adequada produção dos conteúdos audiovisuais que comporão o referido dicionário, assegurando qualidade técnica, padronização e eficiência na execução do projeto”. (...)

14. Verifica-se que o presente processo administrativo de dispensa está sendo regido pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto Municipal nº 4.751/23, e a opção escolhida também deve vir expressamente indicada no ato autorizativo da contratação direta (Lei 14.133, art. 191, inciso II), sendo vedada a aplicação combinada da “Nova Lei de Licitações” com as Leis nº 8.666/93, 10.520/02 e arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/11.

15. Nesta óptica, os incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/21 dispõem sobre as hipóteses em que pode ser utilizada a dispensabilidade em função do “custo econômico da licitação”<sup>1</sup>:

Art. 75. É dispensável a licitação:

<sup>1</sup> Valor atualizado do art.75, inciso II, pelo Decreto nº 12.807, de 2025: 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

16. Em tese, face o valor da pretensa contratação direta, é cabível a utilização da licitação dispensável. Todavia, outros requisitos devem ser cumpridos, como se verifica a seguir.

17. Quanto aos documentos que devem instruir o processo administrativo de contratação direta, o art. 72 da Lei nº 14.133/21 assim estipula:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:  
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;  
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;  
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;  
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;  
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;  
VI - razão da escolha do contratado;  
VII - justificativa de preço;  
VIII - autorização da autoridade competente.  
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

18. Esta Assessoria Jurídica verificou nos autos a presença dos seguintes documentos: Documento de Oficialização da Demanda, Autorização da Autoridade, Cotações de Preços, Planilha de Quantitativos, Termo de Referência, Justificativas para contratação direta, escolha do fornecedor, ETP, Metodologia para a obtenção de preço, Demonstrativo de Dotação Orçamentária, Documentos de habilitação do fornecedor escolhido, Previsão de impacto orçamentário financeiro, Aviso de Contratação Direta.

19. A respeito da dispensa em razão do custo econômico da licitação, o art. 75, §§ 1º e 3º, da Lei 14.133/21, preceituam que:



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 75 [...] 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos

**I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;**

**II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. [...]**

3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

20. O legislador infraconstitucional, com as disposições acima, busca a responsabilidade na gestão fiscal do Ente Federativo<sup>2</sup>. Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pp. 1.010-1.011) em comentários ao dispositivo, assim se manifesta:

O § 1º. Determina a obrigatoriedade do somatório de valores para determinação do cabimento da dispensa de licitação [...] A determinação legal significa a vedação a considerar o valor isolado de uma contratação para determinar o cabimento da dispensa de licitação. Se presentes os requisitos do § 1º, caberá avaliar o valor global de diversas contratações para aplicar o limite dos incs. I e II [...] Quando o valor do somatório ultrapassar o limite, a solução reside em promover a licitação regular. [...] Os incs. I e II do § 1º determinam requisitos cumulativos. Impõem o somatório dos valores despendidos no exercício financeiro pela mesma unidade gestora, tomando em vista as despesas realizadas com objetos de mesma natureza. Consideram-se como objetos de mesma natureza aqueles relativos a “contratações no mesmo ramo de atividade”.

21. No mesmo sentido, cite-se o ensinamento de Ronny Charles (*Lei de Licitações Públicas Comentadas. 14 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodvim, 2023, p. 460*), in verbis:

O § 1º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 adotou tratamento condizente com as orientações outrora definidas pelo Tribunal de Contas da União. Seguindo esse prumo, o legislador definiu que, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites das dispensas de pequeno valor, deverão ser observados: O somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora (anualidade); O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações do mesmo ramo de atividade (mesma natureza).

<sup>2</sup> “A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar” (Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, § 1º)



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

Interessante que, superando grande dúvida prática, o legislador, corretamente, definiu que a referência de gastos deve ser individualizada para cada unidade gestora. [...]

Vale observar que a observância dos critérios “anualidade” e “mesma natureza” é combinada; ou seja, descumprindo um deles, a dispensa de pequeno valor poderá ser considerada irregular.

22. Faz-se necessário compreender o conceito de unidade gestora, entendida como *“unidades cadastradas no SIAFI investidas do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização e cujo titular”* (Glossário do Tesouro Nacional, disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/sobre/glossario-do-tesouro-nacional>. Acesso em 19.7.23).

23. O Tribunal de Contas de Rondônia (TCE/RO) a conceitua como *“Unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização, em que a sua criação dar-se-á através de Lei específica e válida do ente”* (Processo n. 3093/2014/TCE/RO, Parecer Prévio nº 01/2016 - Pleno).

24. A Corte de Contas de Minas Gerais (TCE/MG) também se manifestou no sentido de que *“Para fins de aplicação dos limites de valor para dispensa de licitação, referenciados no art. 75, I, II e § 1º, I, “unidade gestora” corresponde ao órgão ou entidade que promove a contratação, assim entendida a unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização, conforme a estrutura utilizada no ente federativo”* (Processo nº 1102289).

25. Corroborando, o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO) assim se manifestou acerca do art. 75, incisos I, II e § 1º, da Lei n. 14.133/21 no Parecer nº 0122/2023-GPGMPC:

- a) o limite de dispensa de licitação em razão do pequeno valor firmado no artigo 75, I, II e § 1º, da Lei n. 14.133/21, refere-se ao somatório do que for despendido no exercício financeiro, para objeto da mesma natureza, por cada unidade gestora;
- b) unidade gestora é a unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização, nos termos já postos no Parecer Prévio n. 01/2016-Pleno dessa Corte de Contas;

26. Portanto, cabe ao Gestor atentar para o disposto no supracitado **parágrafo primeiro do art. 75 da Lei 14.133/2021**, para evitar o fracionamento indevido. Explica-se: a contratação direta, aqui sugerida, só pode ser levada adiante se o órgão consultante, no presente exercício financeiro, não tiver e não for realizar outras contratações de mesma natureza, cujos valores



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

somados ultrapassem o montante legal, qual seja, R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos). Nesse sentido, **recomenda-se ao setor consulente que verifique essa questão, certificando nos autos, em observância ao § 1º do art. 75, da Lei nº 14.133/21.**

27. Outrossim, nos termos do art. 75, § 3º, da lei nº 14.133/21, é preferível que a contratação em tela seja precedida de divulgação de aviso, com a especificação do objeto e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, a fim de que seja selecionada a proposta mais vantajosa, observando os princípios da publicidade, competitividade e economicidade, nos termos do art. 5º da Lei 14.133/21. Logo, houve a juntada do Aviso de Contratação Direta (**Despacho 3**), não havendo observação adicional a ser feita.

28. Por fim, sobre a obrigatoriedade dos órgãos e das entidades adotarem a dispensa de licitação “na forma eletrônica”, tal previsão encontra respaldo na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/21, **que possui aplicação restrita ao âmbito federal**. A obrigatoriedade de observância da referida Instrução pelos demais entes federativos (Estados, Distrito Federal e Municípios) só é cabível quando estes executarem “recursos da União decorrentes de transferências voluntárias”, não aplicável ao caso (IN SEGES/ME nº 67/21, arts. 1º e 2º), **o que não impede o Ente Federativo de criar disposição própria no âmbito de sua competência**.

29. Ademais, vale ressaltar o disposto no art. 29, I e II, do Decreto nº 4.751, de 18 de abril de 2023, no sentido de que **não serão objeto de análise e parecer jurídico obrigatório**, os atos relacionados às contratações cujos valores não ultrapassem os incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e; contratações para entrega imediata, nos termos da lei e que não gere obrigações futuras.

### III. b | DOCUMENTOS DA HABILITAÇÃO

30. De início, alertamos que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 72, V, c/c art. 91, § 4º, art. 92, XVI, e art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021).

31. No caso em apreço, verifica-se que foram juntados aos autos (**Despacho 5**), os documentos que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, porém, **recomenda-se** atualizar a certidão de regularidade do FGTS, que se encontra com validade expirada.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

### III.c | TERMO DE REFERÊNCIA

---

32. O Termo de Referência é o documento que deverá conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a adequação orçamentária (art. 6º, XXIII, da Lei n.º 14.133, de 2021).

33. Nesse sentido, embora a secretaria, aparentemente, tenha utilizado o modelo padronizado de Termo de Referência disponibilizado por esta Assessoria Jurídica, verifica-se a omissão de alguns pontos legalmente exigidos, que devem ser inseridos no documento em questão.

34. Especificamente em relação a compras, devem ser observadas as exigências do art. 40, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

35. A não utilização do catálogo eletrônico de padronização é situação excepcional, devendo ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação nos termos do art. 6º, LI, c/c art. 19, II, e § 2º, da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

36. No caso em questão, **recomenda-se** que a Administração indique se o objeto a ser contratado está contemplado no catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, ou, na ausência dessa contemplação, que os autos sejam instruídos com a devida justificativa para a não utilização do catálogo.

37. Além disso, registra-se que o Termo de Referência indica o prazo de entrega dos bens, bem como o local de entrega (itens 4.3 e 4.3.1 do TR), atendendo ao disposto no art. 40, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

38. Adicionalmente, observa-se que há certificação de que o bem a ser adquirido não se enquadra como bem de luxo, conforme *cláusula 1.3 do TR*. Nesse sentido, aparentemente, resta cumprida a vedação estabelecida no art. 20 da Lei nº 14.133/2021, que proíbe a aquisição de bens de luxo, não havendo observação adicional a ser feita.

### III.d | ANÁLISE DE RISCOS

39. O inciso I do artigo 72 da Lei n.º 14.133, de 2021, estipula sobre a inclusão da análise dos riscos nas contratações diretas. Nesse contexto, a análise de risco visa a identificação dos principais riscos relacionados à contratação, mensurando tanto a probabilidade de sua ocorrência quanto o impacto associado a cada risco, tratar os riscos considerados inaceitáveis, através do estabelecimento de medidas destinadas a minimizar eventuais ocorrências.<sup>3</sup>

40. No caso em alvorada, percebe-se que o referido documento foi juntado aos autos, em cumprimento ao artigo 72, I, da Lei n.º 14.133, de 2021, não havendo observação adicional a ser feita.

### III. e | DO VALOR ESTIMADO

41. No presente caso, o valor total estimado para esta contratação é de R\$ 4.180,00 (quatro mil, cento e oitenta reais).

42. A contratação direta não dispensa a justificativa do preço (art. 72, VII, da Lei n.º 14.133, de 2021). Assim, **deve a Administração verificar se o preço a ser contratado encontra-se em**

<sup>3</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 14, ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

**consonância com o valor de mercado**, por exemplo, com os demais valores pagos pela Administração Pública em contratações similares.

43. Nesta senda, a legislação de regência estipula a adequada pesquisa de preços, como se verifica no *caput* e nos parágrafos do art. 23 da Lei 14.133/21, trazendo parâmetros a serem observados, ainda que se trate de licitação dispensável:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

44. Na impossibilidade de utilização dos parâmetros mencionados acima, a Administração Pública deverá se utilizar da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no lapso temporal de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração ou, ainda, "*por outro meio idôneo*", atribuição dirigida ao potencial contratado. É o que dispõe o § 4º do art. 23 da Lei n.º 14.133/21:

Art. 23 (...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

45. Como podemos verificar, o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada mediante a juntada da documentação (pesquisa de preços) pertinente no respectivo processo de dispensa. No caso em tela, verifica-se que a Administração Pública realizou pesquisa de preços junto a fornecedores JOAO KENNEDY PEREIRA COSTA, CNPJ: 53.174.300/0001-53; UEL JERÔNIMO DE SOUZA NASCIMENTO, CNPJ: 06.944.399/0001-45; PWB 3000 - COMERCIO DE FERRAMENTAS E MATERIAIS LTDA, CNPJ: 38.305.646/0001-50; ANA CRISTINA CORDEIRO DA COSTA AGRA, CNPJ: 04.981.612/0001-63.

46. Todavia, verifica-se nos autos que a justificativa para a escolha dos fornecedores, deu-se em razão das empresas serem estabelecidas no estado da Paraíba. Todavia, encontrando-se insuficiente, conforme exigido no art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21 e no art. 3º, inciso VIII, da IN 065/2021, **recomenda-se** a inserção de justificativa, acompanhada de elementos e documentos que comprovem obtenção de pesquisa de preços com outros fornecedores, para fins de compatibilidade com o preço de mercado, e praticados por outros clientes (tais como cópias de contratos, extratos de empenhos etc.).

47. **Ainda no que se refere à pesquisa de preços**, esta Assessoria Jurídica, com base do dispositivo retromencionado, **orienta** neste parecer sobre a necessidade de diversificação da fonte de pesquisa, não se limitando a propostas de fornecedores, recomendando à unidade com atribuição a utilização de outros parâmetros, como sugerido pelo Tribunal de Contas da União, tais como: i) pesquisa de contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas; ii) pesquisas em sites especializados; iii) pesquisas em portais oficiais de referência (Precedentes: Acórdão nº 10051/2015, 2ª Câmara, e Acórdãos nº 1445/2015 e nº 1793/2011, Plenário)<sup>4</sup>.

### III. f | DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

<sup>4</sup> “Quanto à justificativa do preço, deve haver, por parte da autoridade administrativa estudo a fim de verificar se o cobrado está compatível com os serviços oferecidos [...] a Administração deverá justificar o preço da contratação pretendida, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas” (PARECER AGU/PGF/PF-IFES/ESPS nº 054/2020 | PROCESSO IFES/ES N. 23147.000933/2020-38).





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

48. É cediço que a Administração Pública deve assegurar a previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações assumidas. Trata-se de uma condição prévia a ser observada antes da assunção de quaisquer obrigações financeiras, consoante se vê do inciso II, do art. 167, da Constituição Federal, art. 150 da Lei n. 14.133, de 2021 e arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

49. No presente caso, em atenção ao artigo 72, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, consta a declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica, restando a assinatura desta por parte do ordenador de despesas.

50. Alerta-se para a necessidade de juntar ao feito, antes da celebração do contrato administrativo ou do instrumento equivalente, a nota de empenho suficiente para o suporte financeiro da respectiva despesa, em atenção ao disposto no art. 60 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, como garantia de que existe o crédito necessário para a liquidação de um compromisso assumido, face as despesas decorrentes da futura contratação. .

51. Por fim, deverá ser efetuada a publicidade da contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021.

#### IV – CONCLUSÃO

---

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **opina-se pela possibilidade jurídica** do prosseguimento do presente processo, atentando-se às orientações resumidamente elencados nos **parágrafos 26, 31, 36, 46, 47** acima elencados.

Caso a autoridade competente discorde das orientações emanadas neste opinativo, recomenda-se que aquela proceda com as justificativas que entender necessárias, anexando aos autos, para embasar o ajuste pretendido e dar prosseguimento, sob sua responsabilidade perante eventuais questionamentos dos Órgãos de Controle, consoante o inciso VII do art. 50 da Lei n.º 9.784/1999<sup>5</sup> (*Aplicação subsidiária por força da Súmula nº 633 do STJ*).

Após o opinativo jurídico em que haja sido exteriorizado juízo conclusivo de aprovação e tenha sugerido adequações, **não haverá pronunciamento subsequente do órgão jurídico**.

---

<sup>5</sup> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...] VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão **ou discrepem de pareceres**, laudos, propostas e relatórios oficiais.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

**para fins de simples verificação de atendimento às recomendações consignadas** (Decreto Municipal n.º 4.751/23, art. 27, § 3º).

É o parecer.

À superior apreciação.

*Campina Grande/PB, data da assinatura eletrônica.*

**Lizandra da Silveira Campos**  
Consultora Jurídica – 24.002 – OAB/PB  
Matrícula: 30.696 –ASSEJUR/SAD/PMCG



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9B5C-1A2C-2E5D-0836

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LIZANDRA DA SILVEIRA CAMPOS (CPF 102.XXX.XXX-99) em 08/05/2026 09:01:46 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/9B5C-1A2C-2E5D-0836>